LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

Lei:	Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
	CAPÍTULO VII DAS DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
	Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que m à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e
as adaptaçõ	§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados. § 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados. § 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com es cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto,
qualquer do	pocumento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual zou. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969)
motivo de:	Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por
	 I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados; II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente os;
	III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.